



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047186-56.2011.815.2001.**

ORIGEM: 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Joseílson Pereira da Silva e Severino dos Ramos Cristiano da Silva.

ADVOGADO: Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3.741).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Moraes Andrade.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO AJUIZADA POR MILITARES ESTADUAIS COM O FIM DE OBTER SUA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO DE GRADUADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.º DO DECRETO ESTADUAL Nº 23.287/2002. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS MESMOS REQUISITOS PREVISTOS PARA A PROMOÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE GRADUADOS. ART. 2.º DO DECRETO ESTADUAL Nº 23.287/2002. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

Para participar do curso de habilitação de graduados, consoante disposto nos arts. 1.º e 2.º do Decreto Estadual 23.287/2002, o Soldado ou Cabo interessado deve preencher, previamente, os requisitos previstos para a promoção de Cabo ou de 3.º Sargento, conforme o caso, sendo descabida a matrícula de agente que não se enquadre nas exigências do referido art. 1.º.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0047186-56.2011.815.2001, na Ação de Obrigação de Fazer em que figuram como Apelantes Joseílson Pereira da Silva e Severino dos Ramos Cristiano da Silva e como Apelado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Joseílson Pereira da Silva e Severino dos Ramos Cristiano da Silva** interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por eles ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, f. 98/103, que rejeitou a preliminar de perda do objeto e a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, julgou improcedente o pedido de condenação do Réu, ora Apelado, a convocá-los para participação de Curso de Habilitação de Graduados, destinado à promoção de Cabo PM/BM a 3.º Sargento, ao fundamento de que o Decreto Estadual 23.287/2002, que disciplina as promoções em análise, exige que o aspirante à promoção para 3.º Sargento tenha, pelo menos, dez anos na graduação de Cabo e de

que a previsão de que tal período fosse de apenas três anos constava em redação anterior daquele ato normativo, corrigida em publicação oficial mais recente, condenando-os, por fim, em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 722,00, com exigibilidade suspensa, observado o revogado art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

Em suas razões, f. 125/129, alegaram que, na Inicial, pediram apenas sua inclusão no Curso de Habilitação de Graduados que estava sendo realizado, e não a promoção a 3.º Sargento, pleito que dispensa, segundo seus argumentos, o preenchimento dos requisitos listados no Decreto Estadual nº 23.257/2002, pelo que requereram a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 131/135, o Estado da Paraíba discorreu sobre a necessidade de preenchimento do lapso temporal mínimo de dez anos na graduação de Cabo PM/BM para promoção a 3.º Sargento, sustentando que esse requisito não foi atendido pelos Apelantes, pugnando, por essa razão, pelo desprovimento do Apelo, com a manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 144/146, sem manifestação sobre o mérito, por entender que ausentes os requisitos legais ensejadores de sua intervenção obrigatória.

### **É o relatório.**

O Recurso é tempestivo e os Apelantes são beneficiários da gratuidade da justiça, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Decreto Estadual nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, as promoções às graduações de Cabo PM/BM e de 3.º Sargento PM/BM por tempo de serviço, exige, no art. 1.º, VI, dentre outros requisitos, que o aspirante ao posto de 3.º Sargento tenha, pelo menos, dez anos na graduação de Cabo.

As promoções, nos termos do art. 2.º do referido Decreto, ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de curso de habilitação de graduados, para o qual os agentes serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção, previstos no referido art. 1.º.

É dizer, para participar do curso de habilitação de graduados, o Soldado ou Cabo interessado deve preencher, previamente, os mesmos requisitos previstos no Decreto para a promoção à graduação de Cabo ou de 3.º Sargento, conforme o caso.

Nesse sentido:

ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO DA GRADUAÇÃO DE CABO À DE 3.º SARGENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DO PLEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE GRADUADOS. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CPC, ART. 475, I. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O ESTADO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CURSO DISCIPLINADO PELO ART. 2.º DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/2002. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.º PARA A PROMOÇÃO. DESCABIMENTO DE MATRÍCULA NO CURSO DOS AGENTES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO REFERIDO DISPOSITIVO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **Para participar do curso de habilitação de**

graduados, consoante disposto nos arts. 1.º e 2.º do Decreto Estadual n.º 23.287/2002, o Soldado ou Cabo interessado deve preencher, previamente, os requisitos previstos para a promoção de Cabo ou de 3.º Sargento, conforme o caso, sendo descabida a matrícula de agente que não se enquadre nas exigências do referido art. 1.º (TJPB, Apelação e Remessa Necessária 0001354-34.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 26/1/2016).

Os Apelantes Joséilson Pereira da Silva e Severino dos Ramos Cristiano da Silva foram promovidos à graduação de Cabo em 07 de janeiro de 2003, segundo os documentos de f. 11 e f. 15.

O Edital de abertura do Curso de Habilitação de Graduados em análise, f. 28/32, previu, em seu item 1.3, os pré-requisitos para a inscrição, dentre eles o preenchimento de dez anos de efetivo serviço ativo na graduação de Cabo.

As inscrições para o tiveram início em 15 de agosto de 2011, data em que nenhum dos Apelantes estava há dez anos na graduação de Cabo PM/BM, o que indica que não era possível, nos termos do Decreto Estadual supramencionado, bem como das disposições editalícias, a pretendida matrícula no Curso, sendo impositiva, portanto, a manutenção da Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de agosto de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator